



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação  
Pç. Amaral Peixoto, 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000  
Telefax.: (22) 2668-1118 - CNPJ. Nº 28.741.098/0001-57  
Home page <http://www.silvajardim.rj.gov.br> E-mail [pmsj.licitacao@gmail.com](mailto:pmsj.licitacao@gmail.com)

Prefeitura Municipal de Silva Jardim

Processo nº \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_ Fls. \_\_\_\_\_

## **DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 556/2022

PREGÃO Nº 037/2022

OBJETO: Registro de Preços para Futura Aquisição de Kits de Material Escolar.

**IMPUGNANTE: FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA.**

Trata-se de Impugnação de Edital, interposta pela impugnante acima citada, em face aos termos do edital em referência, rogando pela alteração que julga necessária do ato convocatório.

### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Em 30/06/2022, foi protocolada na PMSJ e recebida pela CPL na mesma data, impugnação da empresa FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, aos Termos do Edital do Pregão Presencial nº 037/2022, cujo recebimento e abertura dos envelopes se encontram previstos para iniciar no próximo dia 05/07/2022, estando assim, a referida impugnação tempestiva.

### **II – DOS FATOS ALEGADOS**

A impugnante em sua peça impugnatória, em resumo, baseia seus argumentos requerendo que a Administração retifique a descrição de alguns itens e amplie o prazo para apresentação de amostra.

Questiona Ainda a impugnante, a utilização do Pregão em sua forma presencial.

### **III – DA ANÁLISE**

Passamos agora a análises dos fatos apontados pela impugnante.

Inicialmente verificaremos os questionamentos quanto a descrição de alguns itens.

Vejamos o que diz o art. 3º da Lei Federal 8.666/93:

*“ (...) Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou**



**frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” **(Grifo nosso)**

Verifica-se que de fato a descrição dos itens combatidos levam a um universo muito restrito de opções de produtos a serem ofertados pelos licitantes, o que pode reduzir a competitividade no certame, não sendo assim atingido a finalidade do procedimento licitatório, **que busca sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes** oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia.

Quanto a solicitação de amostra, o edital do Pregão em comento, traz a seguinte redação:

**“(…) 13.19 – A licitante classificada em primeiro lugar poderá ser instada pelo pregoeiro a apresentar amostra do produto cotado, para verificação de sua compatibilidade com a especificação do objeto desta licitação, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados a partir da sua notificação.” (Grifo nosso)**

De fato não se demonstra coerente **para o certame em questão**, deixar em aberto a possibilidade de ser solicitado amostra, tão pouco fixar o prazo de 02 (dois) dias uteis, sobretudo por haver itens que necessitam de personalização.

Contudo, para outros certames, o disposto no item 13.19 acima transcrito, demonstra-se cabível, pois pode ser utilizado a fim de dirimir questionamentos **que possam surgir durante o certame**, quanto a marca/produtos ofertados pelos participantes, e sua compatibilidade com o solicitado.

Em relação a solicitação de laudos para o produto mochila, conforme disposto no item 14.1.4.2 do edital em comento, passamos a análise.

**“(…) 14.1.4.2 Deverão ser apresentados para o produto “MOCHILA” laudos constando os resultados dos testes em consonância com as normas técnicas ASTM 6954-04 (GUIA PADRÃO DE EXPOSIÇÃO E TESTES PLÁSTICOS), BS 8472, ABNT/NBR 15.236/2012 (TOXICOLOGIA) e ABNT/NBR**



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação  
Pç. Amaral Peixoto, 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000  
Telefax.: (22) 2668-1118 - CNPJ. Nº 28.741.098/0001-57  
Home page <http://www.silvajardim.rj.gov.br> E-mail [pmsj.licitacao@gmail.com](mailto:pmsj.licitacao@gmail.com)

Prefeitura Municipal de Silva Jardim

Processo nº \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_ Fls. \_\_\_\_\_

*16.040/2012 (ISENÇÃO DE FTALATOS), emitidos por laboratório ou entidade certificada pelo INMETRO.”*

Primeiramente vale salientar que conforme solicitado no edital, **os laudos deverão ser apresentados juntamente com a documentação de habilitação**, como comprovação de qualificação técnica da licitante, não sendo mencionado que o mesmo deverá ser apresentado em 02 (dois) dias uteis, conforme alegado pela IMPUGNANTE.

A exigência dos laudos se demonstram cabíveis, haja vista se tratar de produtos confeccionados com materiais que podem ser nocivos à saúde humana, sobretudo por se tratar de produtos que serão utilizados por crianças que podem inclusive colocá-los em contato com partes do corpo mais suscetíveis a contaminação por agentes nocivos.

O que não pode haver é a exigência de laudos para materiais inusuais no mercado, haja vista que seria necessário um lapso temporal maior, uma vez que os fabricantes poderiam não dispor dos referidos laudos, haja vista não trabalharem com determinada matéria-prima. Sendo assim, a descrição do item merece ser revista, assim como a descrição dos demais itens combatidos, a fim de que sejam solicitados produtos comuns no mercado, inclusive para que seja justificado a utilização da modalidade PREGÃO, conforme disposto na Lei 10.520/2022 art. 1º Parágrafo único.

Lei 10.520/2022

*“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*  
**(Grifo nosso)**

A impugnante menciona ainda em sua peça que foi utilizado o Pregão na forma presencial, em detrimento do Pregão Eletrônico, alegando que o Decreto 10.024/19 estipulou a obrigatoriedade da utilização do Pregão Eletrônico.

Vejamos o que diz o referido dispositivo legal:



DECRETO Nº 10.024/2019

Art. 1º **Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.**

§ 1º **A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.**

(...)

§ 3º **Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.**

Da análise do referido dispositivo legal, verificasse que somente se demonstra obrigatório a utilização do Pregão em sua forma eletrônica, no âmbito do Governo Federal, ou para os demais entes da Federação, quando se tratar da utilização de recursos provenientes do Governo Federal, não se aplicando a obrigatoriedade ao certame em comento.

#### **IV- DA DECISÃO**

Isto posto, sem nada mais evocar, conheço a Impugnação interposta, opino pelo PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa supra citada, acatando os pedidos.

Silva Jardim, 04/07/2022

**Fabricio Viana Antunes Pinheiro**

Pregoeiro  
Mat.: 7861-1